



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 102/2017**

|                                 |                                                                   |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>           | : TC/9714/2015                                                    |
| <b>PROTOCOLO</b>                | : 1589887                                                         |
| <b>ÓRGÃO</b>                    | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS |
| <b>JURISDICIONADO</b>           | : CARLOS ALBERTO DE ASSIS                                         |
| <b>CARGO DO JURISDICIONADO</b>  | : SECRETÁRIO ESTADUAL                                             |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>         | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2015                          |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b> | : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2015                                  |
| <b>OBJETO DA LICITAÇÃO</b>      | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL                       |
| <b>COMPROMITENTES</b>           | : BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS             |
| <b>VALOR ESTIMADO</b>           | : R\$ 5.293.210,00                                                |
| <b>ÓRGÃO JULGADOR</b>           | : JUÍZO SINGULAR                                                  |
| <b>RELATOR</b>                  | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                     |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2015** - (fls. 41-83) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 022/2015** - (fls. 1009-1023) firmada entre as partes acima nominadas.

A fundamentação legal que oferece sustentação jurídica ao procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/93, Decretos Estadual n.º 11.676/2004 e n.º 11.818/05.

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição medicamentos – ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 35).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado no item 12 do edital - (fls. 45).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência estabelecido da *Ata de Registro de Preços n.º 022/2015* é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (fls. 1014).

Destarte, a análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-2ªICE-21661/2016* - (fls. 1029-1035) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-23337/2016* - (fls. 1036), ressaltando o *parquet* sobre a impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 (doze) meses.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico n.º 012/2015* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e Decretos Estadual n.º 11.676/2004 e n.º 11.8185/05, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, a licitação visa à aquisição medicamentos – ação judicial, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 35 e 45).

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 022/2015*, pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (fls. 1014).

Todavia, a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses fere a legislação federal norteadora das licitações públicas, inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a Cláusula Terceira constante da Ata merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| <b>Empresas Vencedoras</b>                                         | <b>CNPJ</b>        |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|
| BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda                         | 05.777.772/0001-58 |
| Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda                     | 44.734.671/0001-51 |
| Cristal Pharma Ltda                                                | 06.073.848/0001-27 |
| Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda         | 26.921.908/0001-21 |
| Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda | 37.396.017/0006-24 |

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, nos seguintes termos - (fls. 1034), *in verbis*:

“Diante do exposto, *concluímos*:

*Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2015 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*

*Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (CNPJ nº 44.734.671/0001-51), Cristal Pharma Ltda (CNPJ nº 06.073.848/0001-27), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 26.921.908/0001-21) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, com ressalva quanto a formalização da Ata de Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 1036):

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque*, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de de-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

*zembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano”.*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 012/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 022/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 022/2015* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, “*o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações*”.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 012/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 022/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 022/2015*, visto que a mesma



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**